

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA E ATRIBUIÇÃO DE SENTIDOS DE TEXTOS VERBAIS E NÃO VERBAIS EXTRAÍDOS DE LIVROS, PERIÓDICOS CONTEMPORÂNEOS EM MEIOS IMPRESSOS E ELETRÔNICOS	9
■ TEXTOS MISTOS: VERBAIS E NÃO VERBAIS INCLUSIVE IMAGÉTICOS	11
■ SEMÂNTICA E O SENTIDO DAS PALAVRAS: RELAÇÃO ENTRE SIGNIFICANTES (SINAIS, SÍMBOLOS, PALAVRAS E FRASES)	12
■ PONTUAÇÃO E SEUS RECURSOS SINTÁTICO SEMÂNTICOS	14
EDUCAÇÃO BRASILEIRA - TEMAS EDUCACIONAIS E PEDAGÓGICOS.....	25
■ AS DIFERENTES CORRENTES DO PENSAMENTO PEDAGÓGICO BRASILEIRO E AS IMPLICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO BRASILEIRO	25
■ A DIDÁTICA E O PROCESSO DE ENSINO/APRENDIZAGEM: PLANEJAMENTO, ESTRATÉGIAS, METODOLOGIAS E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM.....	26
■ A SALA DE AULA COMO ESPAÇO DE APRENDIZAGEM	31
■ AS TEORIAS DO CURRÍCULO	33
■ AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DA EDUCAÇÃO PARA A PEDAGOGIA: IMPLICAÇÕES PARA A MELHORIA DO ENSINO E PARA AÇÕES MAIS EMBASADAS DA AÇÃO PROFISSIONAL DOCENTE NO ALCANCE DO QUE SE ENSINA AOS INDIVÍDUOS	33
■ OS CONHECIMENTOS SOCIOEMOCIONAIS NO CURRÍCULO ESCOLAR: A ESCOLA COMO ESPAÇO SOCIAL	44
■ AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A FORMAÇÃO DOCENTE	45
■ ASPECTOS LEGAIS E POLÍTICOS DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA	49
■ POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA: AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS (ETAPAS E MODALIDADES)	52
■ A INTERDISCIPLINARIDADE E A CONTEXTUALIZAÇÃO NO ENSINO MÉDIO	60
■ OS FUNDAMENTOS DE UMA ESCOLA INCLUSIVA	60
■ EDUCAÇÃO E TRABALHO: O TRABALHO COMO PRINCÍPIO EDUCATIVO	64
■ CONVENÇÃO DA ONU SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	65
■ EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969 (PROMULGA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL)	67

■ O DECRETO FEDERAL Nº 4.738, DE 12 DE JUNHO DE 2003 (REITERA A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL).....	76
■ AÇÃO DA ESCOLA, PROTAGONISMO JUVENIL E CIDADANIA	76
■ A LEI ESTADUAL Nº 13.559, DE 11 DE MAIO DE 2016: O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	78
■ O PARADIGMA DA SUPRA LEGALIDADE COMO NORMA CONSTITUCIONAL PARA OS TRATADOS DOS DIREITOS HUMANOS	81
■ AS AVALIAÇÕES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	84
■ AS LICENCIATURAS INTERDISCIPLINARES COMO PARADIGMA ATUAL DA FORMAÇÃO DOCENTE (MENÇÃO NO ART. 24 DA RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015)	87
 LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL.....	 95
■ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	95
■ LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.....	96
■ LEI FEDERAL Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.....	108
■ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI FEDERAL Nº 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990	111
■ ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – LEI ESTADUAL Nº 8.261, DE 29 DE MAIO DE 2002	134
■ AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DCNS	141
PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL.....	148
PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	150
PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	151
PARA O ENSINO MÉDIO.....	152
PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.....	155
PARA A EDUCAÇÃO DO CAMPO.....	155
PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL.....	156
PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO RACIAIS.....	160
PARA A EDUCAÇÃO QUILOMBOLA	160
PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA	161
PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 ANOS.....	162

■ A RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4, DE 2010, E SUA IMPORTÂNCIA NA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL.....	165
■ A RESOLUÇÃO CEE/BA Nº 137, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, E SUA FUNÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DA BNCC NOS SISTEMAS E REDES DE INSTITUIÇÕES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA BAHIA	169
■ O DOCUMENTO CURRICULAR REFERENCIAL DA BAHIA (VOLUME EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL) E O RESPECTIVO PARECER DO CEE/BA, Nº 196, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, QUE O REGULAMENTA	173
■ O SIGNIFICADO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59 E SEU PAPEL NA DEFINIÇÃO DA ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA NO BRASIL.....	176
■ RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR NA ETAPA DO ENSINO MÉDIO (BNCC-EM), COMO ETAPA FINAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	178
NOÇÕES DE IGUALDADE RACIAL E DE GÊNERO	187
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	187
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	187
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	190
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA	205
DO NEGRO	205
DO ÍNDIO.....	206
■ CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS (PREÂMBULO E PARTE I DO DECRETO FEDERAL Nº 5.051, DE 2004), CONSOLIDADO PELO DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.....	206
■ LEI FEDERAL Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 (ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL).....	215
■ LEI FEDERAL Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR)	222
■ LEI FEDERAL Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997 (TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR).....	226
■ DECRETO FEDERAL Nº 65.810, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1969 (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL).....	227
■ DECRETO FEDERAL Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 (CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER)	236
■ LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)	241
■ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	251

INJÚRIA.....	251
■ LEI FEDERAL Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 (CRIME DE TORTURA).....	252
■ LEI FEDERAL Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956 (DEFINE E PUNE O CRIME DE GENOCÍDIO).....	256
■ LEI FEDERAL Nº 7.437, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985 (LEI CAÓ).....	258
■ LEI ESTADUAL Nº 10.549, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 (SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL); ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 12.212, DE 04 DE MAIO DE 2011.....	260
■ LEI FEDERAL Nº 10.678, DE 23 DE MAIO DE 2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016 (REFERENTE À SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA).....	263
CONHECIMENTOS INTERDISCIPLINARES.....	271
■ LINGUAGEM, TEXTO E CONTEXTO NOS SIGNOS VERBAIS E NÃO VERBAIS.....	271
■ A INTERMEDIÇÃO ENTRE LINGUAGEM VERBAL E NÃO VERBAL NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DO TEXTO/DISCURSO.....	271
■ A LINGUAGEM DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES E SEU ENTENDIMENTO COMO CHAVES À COMPREENSÃO DO MUNDO E DA SOCIEDADE.....	272
■ A LINGUAGEM DAS CIÊNCIAS HUMANAS NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS DIMENSÕES ESTÉTICAS, ÉTICAS E POLÍTICAS DO ATRIBUTO EXCLUSIVO DO SER HUMANO.....	273
■ A LINGUAGEM DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES E AS IMPLICAÇÕES AO PENSAR FILOSÓFICO, A PARTIR DO RENASCIMENTO.....	274
■ AS LINGUAGENS DAS CIÊNCIAS, DAS ARTES E DA MATEMÁTICA: SUA CONEXÃO COM A COMPREENSÃO/INTERPRETAÇÃO DE FENÔMENOS NAS DIFERENTES ÁREAS DAS RELAÇÕES HUMANAS COM A NATUREZA E COM A VIDA SOCIAL.....	274
■ AS LINGUAGENS DAS CIÊNCIAS E DAS ARTES E SUA RELAÇÃO COM A COMUNICAÇÃO HUMANA; O SIGNIFICADO SOCIAL E CULTURAL DAS LINGUAGENS DAS ARTES E DAS CIÊNCIAS - NATURAIS E HUMANAS - E SUAS TECNOLOGIAS.....	275
■ AS LINGUAGENS COMO INSTRUMENTOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDO E, AINDA, DE ACESSO AO PRÓPRIO CONHECIMENTO, SUA ORGANIZAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO.....	275

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Educação

Consagrada no art. 205, da Constituição, a educação é direito de todos e dever do Estado, promovida com colaboração da sociedade, com o objetivo de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os princípios do ensino estão consagrados no texto constitucional no art. 206, sendo os seguintes:

Art. 206 [...]

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Ainda, o parágrafo único do mencionado dispositivo determina que a lei deve dispor sobre os profissionais da educação e adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As universidades devem obediência ao princípio de indissociabilidade¹ entre ensino, pesquisa e extensão, bem como têm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Conforme Súmula Vinculante nº 12, a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o inciso IV, art. 206, da Constituição Federal.

Art. 207 *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Conforme o art. 208, da CF, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

Art. 208 [...]

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Assim sendo, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, sendo que o seu não oferecimento ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Dica: Antes da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a gratuidade do ensino apenas se aplicava ao ensino fundamental. A EC nº 59, de 2009, inovou ao estender a obrigatoriedade do ensino gratuito a toda a educação básica (infantil, fundamental e médio).

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação e autorização de qualidade pelo Poder Público.

Conforme a alínea “e”, inciso VII, art. 34, da CF, constitui princípio sensível à aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, determina o art. 212, da CF, que a União anualmente deve aplicar não menos de dezoito, e os Estados, o DF e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Determina o texto constitucional que a lei estabelecerá o plano nacional de educação com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Cultura

A cultura é um direito fundamental de terceira geração. Segundo o texto constitucional, no art. 215, é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

1- Não pode ser separado nem desunido.

Os parágrafos do dispositivo mencionado preveem a proteção pelo Estado às manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 48, de 2005, para determinar que a lei estabeleça o Plano Nacional de Cultura com o objetivo do desenvolvimento cultural e da integração das ações do poder público para que conduzam (§ 3º, art. 215, da CF):

Art. 215 [...]

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;*
- V - valorização da diversidade étnica e regional.*

O **art. 216** e seus incisos dispõem sobre o conceito, de forma ampla, de patrimônio cultural, que abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Art. 216 [...]

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.***

Esse patrimônio deve ser protegido pelo poder público, com a colaboração da comunidade, por exemplo, através de tombamento, desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação.

A Emenda Constitucional nº 71, de 2012, acrescentou ao texto constitucional o art. 216-A, que estabelece o denominado Sistema Nacional de Cultura, que institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura organizadas em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa. O § 1º, por sua vez, consagra os princípios orientadores do Sistema Nacional de Cultura, vejamos.

Art. 216-A [...]

§ 1º [...]

- I - diversidade das expressões culturais;*
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;*
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;*
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;*
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;*
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;*
- VII - transversalidade das políticas culturais;*
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;*
- IX - transparência e compartilhamento das informações;*
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;*
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;*

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Ainda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias (§ 4º, art. 216-A, da CF).

Desporto

O desporto consagrado no texto constitucional não se refere somente ao esporte, mas também como forma de lazer incentivado pelo poder público. Assim, a Constituição determina que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais, devendo ser observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações (organização e funcionamento), a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (art. 217, da CF).

Pedro Lenza (2020, p. 952)², em “Direito Constitucional Esquemático”, preleciona:

Se, por um lado, o papel do Estado é de fomento, por outro, o papel de prestação foi atribuído às entidades desportivas dirigentes e associações com autonomia para sua organização e funcionamento (art. 217, I), significando importante desdobramento da regras contidas nos arts. 5.º, inciso XVII, e 8º da CF, de 1988.

A Constituição reconheceu a justiça desportiva ao estabelecer que o Poder Judiciário só admitirá ações referentes a competições esportivas após esgotar as possibilidades na justiça desportiva. Para José Afonso da Silva (2017), foi o momento em que a Constituição valorizou a justiça desportiva.

LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) ou, ainda, como Lei Darcy Ribeiro, é uma lei que contém normas gerais que disciplinam a educação escolar pública e privada no Brasil.

Juntamente com os arts. 205 ao 214, da Constituição Federal, a LDB é um dos pilares da educação brasileira.

Trata-se de uma norma extensa; por isso, vamos nos dedicar aos artigos mais recorrentes em provas. Vamos ao estudo!

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º *A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

§ 1º Esta **Lei disciplina a educação escolar**, que se desenvolve, **predominantemente**, por meio do ensino, em **instituições próprias**.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A LDB trouxe, no *caput* de seu art. 1º, uma definição de educação em sentido amplo, isto é, a educação como um processo abrangente, que inclui a educação que ocorre em diversos espaços sociais, como no âmbito da família, do trabalho, dos movimentos sociais e culturais e, também, a educação formal, que ocorre nas instituições próprias de ensino e pesquisa.

Nos termos do § 1º, do art. 1º, a **LDB disciplina somente a educação escolar**, que acontece de forma **institucionalizada** (em ambiente específico).

A educação escolar, por sua vez, deve estar vinculada ao mundo do trabalho e da prática social.

DOS PRINCÍPIOS E DOS FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por **finalidade o pleno desenvolvimento** do educando, seu preparo para o exercício da **cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**.

Família e Estado têm o dever de proporcionar educação, dentro dos princípios propostos e visando a uma tripla finalidade: o desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o **acesso e permanência** na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em **estabelecimentos oficiais;**

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

O art. 3º apresenta 14 princípios que se encontram de acordo com os princípios dispostos no art. 206, da CF.

I DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de **até 5 (cinco) anos de idade;**

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com **deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação**, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que **não os concluíram na idade própria;**

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a **capacidade** de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem **trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;**

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material** didático-escolar,

transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar **4 (quatro) anos de idade.**

Art. 4º-A É assegurado atendimento educacional, durante o **período de internação**, ao **aluno da educação básica** internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

A educação escolar divide-se em:

NÍVEIS	ETAPAS
Educação básica	Educação infantil: 0 a 5 anos Divide-se em duas fases: Creche e Pré-escola
	Ensino fundamental: anos iniciais e anos finais
	Ensino médio: Formação Geral Básica e Itinerários Formativos
Educação superior	

Os arts. 4º e 4º-A apresentam as seguintes garantias:

- A **educação infantil (de 0 a 5 anos) é gratuita** (inciso II, art. 4º);

Dica

A creche não é obrigatória, mas, quando oferecida pelo Estado, é gratuita.

- A **educação básica (de 4 a 17 anos) é obrigatória e gratuita** (inciso I, art. 4º). São obrigatórios e gratuitos, portanto: a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio;
- Prestação de **Atendimento Educacional Especializado (AEE)** para estudantes com deficiência, estudantes com transtorno global do desenvolvimento e estudantes super dotados ou com altas habilidades (inciso III, art. 4º);
- Acesso ao **ensino público e gratuito aos não concluintes em idade própria**, por meio da Educação de Jovens e Adultos — EJA (inciso IV, art. 4º);
- **Oferta de níveis mais elevados de ensino** (graduação e pós-graduação), **de acordo com a capacidade** da pessoa, ou seja, com vagas limitadas, cujo acesso ocorre mediante processo seletivo (inciso VI, art. 4º);
- Oferta de **ensino regular noturno e educação escolar regular** que atenda às necessidades dos jovens e adultos **trabalhadores** (incisos VI e VII, art. 4º);
- **Programas suplementares**: utilize o mnemônico **MATA** — **m**aterial escolar, **a**limentação, **t**ransporte e **a**ssistência médico-odontológica (inciso VIII, art. 4º). Programas suplementares são pagos com recursos da assistência social e não da educação;
- **Padrões mínimos de qualidade**, isto é, a garantia do mínimo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem (inciso IX, art. 4º);
- **Vaga próxima às residências a partir dos 4 anos durante as etapas da educação infantil e ensino fundamental** (inciso X, art. 4º);
- **Educação aos alunos da educação básica internados**, a ser realizada no hospital, local congênere ou na residência (art. 4º-A).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

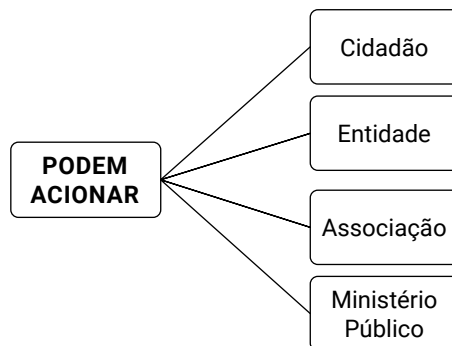
§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Caso alguém procure vaga na educação básica da rede pública e não encontre, o governo do Estado ou do Município **pode ser acionado judicialmente**.

Podem acionar o poder público:



Tais ações correm em rito sumário (mais célere) e são gratuitas.

Caso o poder público não ofereça o ensino obrigatório ou o faça de forma irregular, por negligência, será caracterizado crime de responsabilidade.

É dever do poder público:

- Fazer chamada dos alunos;
- Zelar pela frequência junto aos pais ou responsáveis;
- Realizar o recenseamento anual.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados caso não matriculem as crianças e os adolescentes entre 4 e 17 anos.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

O art. 7º dispõe que a iniciativa privada tem liberdade para ofertar ensino, desde que atenda às normas que regulam a educação e que obtenha autorização para tal, devendo ser avaliada em sua qualidade pelo poder público.

A instituição privada deve, ainda demonstrar capacidade de autofinanciamento, isto é, capacidade financeira de manter-se funcionando em caso de uma crise inesperada. A prova de capacidade de autofinanciamento, nos termos do art. 213, da CF, não se aplica a instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se

de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

O art. 7º-A cuida do exercício do direito de crença. Caso o aluno não possa participar das atividades escolares por motivo religioso, poderá requerer a realização de atividade alternativa.

Importante!

O requerimento para a realização da atividade alternativa deve ser prévio. As atividades podem ser uma prova, aula de reposição em horário alternativo ou um trabalho escrito.

A possibilidade de atividade alternativa não se aplica às escolas militares.

I DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em **regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a **coordenação da política nacional de educação**, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o **Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

A União possui atribuições, descritas no art. 9º, que não são compartilhadas por outros entes. Basicamente, a União tem papel de coordenação, uma vez que é a responsável pela Política Nacional de Educação.

Além da função de coordenação, à União compete a função **normativa** (estabelecer normas sobre educação), **redistributiva** (por exemplo, fazer o repasse do salário-educação entre os entes) e **supletiva** (complementando as necessidades de estados e municípios).

Apesar dessas funções da União, estados e municípios têm autonomia para organizar cada sistema de ensino.

Compete, ainda, à União prestar assistência técnica e financeira para estados e municípios, estabelecer as diretrizes curriculares (DCN) em colaboração com os estados e municípios, realizar o cadastro dos alunos superdotados e com altas habilidades, entre outras atribuições.

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;